



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LEONIDAS SILVA

**A AUSÊNCIA DE ESTRUTURA ADEQUADA DO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO PARA ALCANCE EFETIVO DAS FINALIDADES DA PENA**

LAVRAS-MG

2023

LEONIDAS SILVA

**A AUSÊNCIA DE ESTRUTURA ADEQUADA DO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO PARA ALCANCE EFETIVO DAS FINALIDADES DA PENA**

Monografia apresentada ao
Centro Universitário de Lavras
como parte das exigências do
curso de graduação em Direito.
Orientadora: Profa. Ma.
Adriane Patrícia dos Santos
Faria

LAVRAS-MG

2023

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

S586a Silva, Leonidas.
A ausência de estrutura adequada do sistema prisional brasileiro para
alcance efetivo das finalidades da pena / Leonidas Silva – Lavras:
Unilavras, 2023.

50f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2023.

Orientador: Prof.^a Adriane Patrícia Santos Faria.

1. Estabelecimento penal. 2. Prisão domiciliar. 3. Súmula vinculante.
I. Faria, Adriane Patrícia Santos. (Orient.). II. Título.

LEONIDAS SILVA

**A AUSÊNCIA DE ESTRUTURA ADEQUADA DO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO PARA ALCANCE EFETIVO DAS FINALIDADES DA PENA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 29/09/2023

ORIENTADOR(A)

Profa. Ma. Adriane Patrícia dos Santos Faria/UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

LAVRAS-MG

2023

*Aos meus pais, Alberto
e Valéria*

Ao meu tio Gilson.

AGRADECIMENTOS

As trajetórias tendentes a alcançar qualquer conquista na vida são marcadas pelo amparo e pelo apoio de pessoas primordiais, sem as quais a vitória se esmoreceria diante dos inevitáveis obstáculos espalhados ao longo do caminho.

Por essa razão, inicialmente, agradeço a Deus por, em seu infinito amor e inigualável bondade, prosseguir iluminando cada passo dado ao longo dos trajetos que já percorri.

Ao meu pai, Alberto, agradeço por ser o espelho de tudo aquilo que pretendo me tornar e por me incentivar a buscar sempre o melhor de mim.

À minha mãe, Valéria, agradeço por ser o meu porto seguro e pelo amor incondicional que sempre nutriu por mim.

Devo tudo o que sou aos irretocáveis papéis de pai e de mãe que tão majestosamente desempenham.

Ao meu tio, Gilson, agradeço por me amparar em cada momento e por nunca deixar de incentivar os meus sonhos.

Agradeço à minha namorada, Tallyssa, por não medir esforços para ver a minha felicidade e por todo o auxílio prestado durante essa caminhada.

Agradeço também aos meus amigos e amigas, por vivenciarem comigo todos momentos até então percorridos.

A todos os meus professores, mestres do saber, agradeço por todo o incentivo e pelos inesquecíveis ensinamentos ao longo desses anos. Em especial, agradeço à minha orientadora, professora Adriane, por ser minha fonte de inspiração e por contribuir para a persecução de minhas conquistas.

*"O conhecimento é o tesouro, mas a
prática é a chave para encontrá-lo."*

Thomas Fuller

RESUMO

Introdução: A pesquisa apresenta uma análise dos estabelecimentos prisionais brasileiros conforme suas estruturas adequadas para o cumprimento da pena, assim alcançando sua finalidade. **Objetivo:** Tem-se como objetivo a análise da concessão de prisão domiciliar aos condenados que se encontram no regime semiaberto ou aberto, bem como, apresentar os tipos de penas previstas no Código Penal, assim como os estabelecimentos previstos em lei e a análise da súmula vinculante 56 do STF. **Metodologia:** A pesquisa possui natureza bibliográfica e se embasa na análise de fontes imediatas e mediatas do direito, tais como a Constituição Federal, a legislação ordinária – em especial o Código Penal –, princípios, jurisprudências e doutrinas. **Resultados:** O desenvolvimento da pesquisa possibilitou identificar alguns pontos entre a legislação e a realidade do sistema prisional na qual deve ser colocada em prática para que a pena tenha sua completa eficácia. **Conclusão:** Conclui-se, com base nessas constatações, que, embora o condenado cumpra a pena em domicílio, a finalidade da pena não está sendo totalmente alcançada, pois sua finalidade se dá através do cumprimento em todas as etapas, e conseqüentemente em todos os estabelecimentos penais conforme o regime.

Palavras-chave: Estabelecimento penal; Prisão domiciliar; Súmula vinculante.

ABSTRACT

Introduction: The research presents an analysis of Brazilian prison establishments according to their appropriate structures for serving the sentence, thus achieving its purpose. **Objective:** The objective is to analyze the granting of house arrest to convicts who are in the semi-open or open regime, as well as to present the types of penalties provided for in the Penal Code, as well as the establishments provided for by law and the analysis of the summary binding 56 of the STF. **Methodology:** The research is bibliographic in nature and is based on the analysis of immediate and mediate sources of law, such as the Federal Constitution, ordinary legislation – especially the Penal Code –, principles, instructions and doctrines. **Results:** The development of the research made it possible to identify some points between the legislation and the reality of the prison system in which it must be put into practice for the sentence to be fully effective. **Conclusion:** It is concluded, based on these findings, that, although the convict serves the sentence at home, the specific purpose of the sentence is not being fully achieved, as its purpose is achieved through compliance in all stages, and consequently in all penal establishments in accordance with the regime.

Keywords: Binding summary; Home prison; Penal establishment.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.	Artigo
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
LEP	Lei de Execução Penal
n.	Número
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
p.	Página
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
v.	Volume

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	REVISÃO DE LITERATURA	14
2.1	PRINCÍPIOS NORTEADORES	14
2.1.1	Princípio da dignidade humanidade	14
2.1.2	Princípio da legalidade	14
2.1.3	Princípio da individualização da pena	15
2.1.4	Princípio da proporcionalidade	17
2.1.5	Princípio da humanidade	17
2.2	FINALIDADE DA PENA.....	18
2.2.1	Teoria absoluta / retributiva	19
2.2.2	Teoria relativa / preventiva	20
2.2.3	Teoria mista	22
2.3	SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	23
2.3.1	Penas previstas	23
2.3.2	Pena privativa de liberdade	24
2.3.3	Penas de reclusão e detenção	24
2.3.4	Pena de prisão simples	25
2.3.5	Pena restritiva de direitos	26
2.3.6	Pena de multa	28
2.4	REGIMES PRISIONAIS	28
2.4.1	Regime fechado	29
2.4.2	Regime semi-aberto	30
2.4.3	Regime aberto	30
2.4.4	Progressão de regime	31
2.5	ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS.....	33
2.5.1	Penitenciária	33
2.5.2	Casa do albergado	34
2.5.3	Colônia agrícola, industrial	35
2.5.4	Centro de observação	36
2.5.5	Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico	37
2.5.6	Cadeia pública	38

2.6	CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR.....	39
2.6.1	Prisão domiciliar	39
2.6.2	Súmula vinculante 56-stf	40
3	CONSIDERAÇÕES GERAIS	43
4	CONCLUSÃO	46
	REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa trata da discussão da relação entre a pena e o sistema carcerário, abordando as principais teorias e conceitos relacionados à pena, apontando as principais falhas e desafios enfrentados pelo país nessa área a partir de uma revisão bibliográfica, apresentando possíveis soluções para melhorar o sistema prisional e tornar a pena mais efetiva, contribuindo para a ressocialização dos condenados e a redução da criminalidade.

Tem-se como objetivo geral a análise da possibilidade de concessão de prisão domiciliar aos indivíduos privados de liberdade do regime semiaberto e aberto, ante a ausência de colônia agrícola e casa do albergado para cumprimento da pena em face da edição da Súmula Vinculante n. 56.

Ademais, tem-se como objetivo específico descrever o sistema prisional brasileiro, apresentando as características dos tipos de reprimendas previstos no Código Penal, dos regimes de cumprimento de pena cabíveis às penas privativas de liberdade, bem como os estabelecimentos prisionais previstos em lei; identificar os requisitos legais para concessão de prisão domiciliar, à luz da Lei de Execução Penal; analisar a Súmula Vinculante n. 56 e estudar jurisprudências dos Tribunais Superiores, a fim de analisar a fundamentação apresentada quando da concessão ou não do benefício da prisão domiciliar aos apenados dos regimes semiaberto e aberto.

Quanto a metodologia utilizada, a natureza da pesquisa em relação ao nível, classifica-se como exploratória, a qual tem como objetivo proporcionar maior familiaridade do pesquisador com o objeto de estudo, sendo a abordagem metodológica qualitativa escolhida para esta pesquisa, na qual permitiu uma análise mais profunda e contextualizada das questões relacionadas ao sistema prisional. O procedimento de coleta de dados adotado para esta pesquisa foi predominantemente bibliográfico e documental, isso envolveu a análise crítica de uma ampla gama de fontes, incluindo literatura acadêmica, legislação pertinente e jurisprudência relacionada ao sistema prisional brasileiro.

Salienta-se que a escolha desse tema foi motivada pela vivência do autor como policial penal, proporcionando uma visão privilegiada e prática dos problemas que serão abordados nesta pesquisa. Ao longo de anos de serviço, tornou-se inegável a constatação de um ciclo prejudicial que atinge não apenas o sistema prisional, mas toda a sociedade brasileira com um alarmante índice de reincidência criminal.

A crescente problemática da superlotação carcerária tem levado os sistemas judiciais a buscar alternativas viáveis para lidar com o excesso de detentos e falta de infraestrutura adequada. Nesse contexto, a presente pesquisa se concentra na análise da concessão de prisão domiciliar como uma possível solução para indivíduos condenados cumprindo pena nos regimes semiaberto e aberto.

O regime semiaberto e aberto pressupõe um nível de confiança no condenado, uma vez que eles já desfrutam de maior liberdade de movimento em comparação com o regime fechado. No entanto, a falta de estabelecimentos penais apropriados muitas vezes resulta em detentos sendo mantidos em condições inadequadas e superlotadas. A pesquisa examinará os critérios para a concessão da progressão de regime a esses condenados, levando em consideração fatores como bom comportamento e tempo de cumprimento mínimo de pena no regime atual estabelecido na legislação vigente.

Um dos principais pontos abordados pelo autor é a falta de estrutura e estabelecimentos penais adequados, que faz com que a pena não se torne efetiva, pois os condenados acabam saltando em relação à progressão de regime por falta de estabelecimento, fazendo com que muitos cumpram as penas em domicílio ou em condições precárias, o que não contribui para a ressocialização e podendo aumentar o índice de reincidência.

Diante dessas questões complexas e desafiadoras, o autor se dedica a elaborar propostas destinadas a aprimorar o sistema carcerário brasileiro, com o intuito de elevar substancialmente a efetividade da pena e promover uma transformação positiva em nosso sistema de justiça criminal.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES

2.1.1 Princípio da dignidade humana

O princípio da dignidade humana desempenha um papel fundamental na garantia dos direitos individuais dos acusados, na definição das penas e na operação geral do sistema de justiça criminal.

Esse princípio proíbe o tratamento desumano, cruel ou degradante de qualquer pessoa, incluindo aquelas que são acusadas ou condenadas por crimes. Isso implica que os procedimentos de investigação, interrogatório e detenção devem ser realizados de maneira que respeite os direitos básicos dos acusados e evite qualquer forma de tratamento que possa ser considerada desumana.

A dignidade humana implica uma proibição de tortura, tratamento degradante e execução cruel. Isso está alinhado com a tendência global de restringir o uso da pena de morte e garantir que, quando ela for aplicada, seja feita de maneira humanitária.

Em resumo, o princípio da dignidade humana no contexto do direito penal enfatiza a importância de tratar os acusados e condenados de maneira justa, respeitosa e proporcional, garantindo seus direitos fundamentais e evitando tratamento desumano. Isso não apenas protege os direitos dos indivíduos envolvidos, mas também contribui para um sistema de justiça mais justo e equitativo.

2.1.2 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade, também conhecido como princípio da reserva legal ou princípio da estrita legalidade, é um dos pilares fundamentais do direito penal e também se aplica à execução penal. Ele estabelece que não pode haver punição ou restrição dos direitos individuais sem uma base legal, sólida e clara. Isso significa que apenas as leis criadas pelo poder legislativo podem definir crimes, estabelecer penas e regulamentar os procedimentos legais, e que ninguém pode ser punido sem que seus atos se enquadrem exatamente nas definições legais existentes.

Tal princípio está reproduzido na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIX, no qual dispõe que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1998). Já no Código Penal, se encontra no artigo 1º a mesma redação do artigo 5º, inciso XXXIX da CF/88.

Em relação ao princípio da legalidade na execução penal, Estefam e Gonçalves (2015, p. 114) afirmam que:

“(...) a pena ganha vida na execução, pois é durante essa etapa que se torna realidade, com a satisfação da pretensão executória do Estado. Não se poderia admitir que, depois de aplicada a pena mediante o devido processo legal, fosse possível ao agente sofrer qualquer agravamento em sua execução, sem que este fosse fundado em lei. Seria o mesmo que dizer que o princípio da legalidade atinge a teoria, mas não precisa ser observado na prática.”

Em suma, o princípio da legalidade na execução penal assegura que as penas e restrições impostas aos condenados estejam em conformidade com as leis existentes, pois o conteúdo do direito estatal de punir está fortemente ligado ao Direito, assim sendo regulada por ele e protegendo os direitos dos detentos e garantindo um sistema de justiça penal baseado em regras claras e previsíveis.

2.1.3 Princípio da individualização da pena

O princípio da individualização da pena refere-se ao processo de determinar a pena de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso, levando em consideração a gravidade do crime, as características do infrator e outros fatores relevantes. Este princípio visa garantir que a pena aplicada a um criminoso leve em consideração suas circunstâncias individuais, a gravidade do crime cometido e os objetivos da punição.

A individualização da pena é um alicerce fundamental no sistema de justiça penal, e sua aplicação não se limita apenas ao momento da imposição da pena pelo juiz. Ela transcende essa fase decisória e permeia todas as etapas do processo penal, desde o estabelecimento das leis penais na cominação das penas até a efetiva execução das sanções.

Na fase de cominação, a individualização da pena começa com a determinação da pena máxima estabelecida na lei para um determinado crime, com a lei definindo um intervalo de punição para cada crime, levando em consideração sua gravidade e outros fatores. O juiz, ao proferir a sentença, deve considerar as circunstâncias específicas do caso e decidir dentro desse intervalo qual será a pena aplicada ao réu, assim garantindo que a punição seja proporcional à gravidade do crime e leve em consideração as características do infrator.

Já a fase de aplicação, ocorre quando o indivíduo comete a infração penal, assim o juiz avalia detalhadamente as informações sobre o réu, incluindo seu histórico criminal, antecedentes pessoais, circunstâncias do crime e qualquer atenuante ou agravantes e também causa de aumento e diminuição. Com base nessas informações, o juiz decide a pena específica a ser imposta, visando adaptar a punição à situação única do réu, levando em consideração fatores que podem tornar a pena mais branda ou mais severa.

Por fim, na fase de execução, a individualização da pena é levada em consideração para efeito de classificação no sistema prisional, com o intuito de oferecer programas de educação e trabalho, visando à ressocialização do condenado.

Segundo Chies (1999, p. 27):

“no âmbito da execução penal pode-se considerar que o princípio da individualização da pena possui especial direcionamento à consecução da atividade ressocializadora da pena, haja vista que é através da individualização que deverá ser orientada a intervenção concreta sobre o sentenciado, sobretudo a título de tratamento penal”.

O princípio da individualização da pena é de suma importância no sistema penal, especialmente quando se trata da progressão de regime do condenado, pois assegura que a mudança de regime seja baseada em critérios justos, proporcionais e adequados às circunstâncias de cada infrator. Isso não apenas contribui para um sistema de justiça penal mais justo, mas também para a reabilitação eficaz dos condenados e sua eventual reinserção na sociedade.

2.1.4 Princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade estabelece que as medidas tomadas pelo Estado, incluindo punições e restrições de direitos, devem ser proporcionais aos objetivos legítimos que se busca alcançar. Em outras palavras, as ações do Estado não devem ser excessivas, inadequadas ou desproporcionais em relação aos fins que se deseja atingir.

Segundo Paulo Vaz (2002) a proporcionalidade irá definir os critérios de delimitação da relação meio-fim, assegurando a restrição na medida do necessário e evitando excessos. Vai salvar o núcleo essencial do direito tutelado pelo princípio relativizado.

Contudo, o princípio da proporcionalidade exige primeiro que o meio de restrição seja adequado e necessário para atingir o seu objetivo, devendo a lesão do bem jurídico tutelado ser proporcional ao direito atingido pela sanção.

2.1.5 Princípio da humanidade

O princípio da humanidade consiste na defesa da inconstitucionalidade da criação de tipos penais ou cominação de penas que possam violar a incolumidade física ou moral de alguma pessoa.

Tem como essência o artigo 5º, e seus incisos XLVII e XLIX da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

“XLVII: não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;”

“XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;”

Vale ressaltar que a pena deverá ser cumprida em estabelecimento adequado distinguindo-se a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado conforme art. 5.º, XLVIII, da Constituição.

Já na Lei de execução penal, tem se no mesmo sentido os artigos 3º e 4º, segundo os quais “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” e “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios” (BRASIL, 1984). O princípio da humanidade serve como uma base moral para as ações e decisões para ajudar a garantir que os direitos e a dignidade dos seres humanos sejam protegidos em todas as situações.

2.2 FINALIDADE DA PENA

Para darmos início, abordaremos o conceito de pena, mas para isso, precisamos distinguir pena de sanção penal. A sanção penal é a resposta Estatal ao indivíduo que pratica um crime ou contravenção penal, pois assim podemos dizer que a pena tal como a medida de segurança são uma espécie do gênero sanção penal.

Cleber Masson (2012, p.540) doutrina que:

“ Pena é espécie de sanção penal consistente na privação ou na restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada a sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais. “

Já para Nucci (2005, p.335): “Pena é a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado”. Contudo a pena exerce uma função intimidativa e assecuratória à sociedade de que aquele valor que pode ser atingido pela ação delituosa, está sendo protegido, por via da ameaça de se infligir um mal se esta ação vier a ser realizada.

Ao considerar o poder-dever de punir e seus limites, surge a questão de qual é o propósito da pena, pois não se pode atribuir uma única e exclusiva finalidade à pena, uma vez que existem várias finalidades, dependendo da perspectiva do observador e dos pontos de vista adotados. Contudo, tradicionalmente as teorias sobre as

finalidades da pena são classificadas como absolutas/retributiva, relativas/preventivas e mistas/ecléticas.

2.2.1 Teoria absoluta / retributiva

Para a teoria absoluta, a pena teria função predominantemente retributiva, ou seja, teria como objetivo compensar o mal do crime. O cenário das punições tem, na essência, a finalidade de pacificação social, muito embora pareça, em princípio, uma contradição latente falar-se, ao mesmo tempo em punir e pacificar, mas é exatamente assim que ainda funciona o mecanismo humano de equilíbrio entre o bem e o mal.

A teoria da retribuição não atribui à pena nenhum objetivo além de si mesma, sendo sua finalidade intrínseca de natureza compensatória, que seria a própria consequência do crime, por esse motivo, ela é considerada uma teoria absoluta, na qual o propósito da pena é independente e não está ligado a qualquer efeito social. Desse modo, a pena não pode fomentar outro bem, seja para a sociedade (prevenção geral), seja para o próprio delinquente (prevenção especial), não havendo nenhuma outra justificativa para a reprimenda que não seja a pura realização de uma ideia de justiça.

De acordo com essa teoria, está a posição de Cezar Roberto Bittencourt (1993, p. 102):

“Através da imposição da pena absoluta, não é possível imaginar nenhum outro fim que não seja único e exclusivamente o de realizar justiça. A pena é um fim em si mesmo. Com a aplicação da pena, consegue-se a realização da justiça, que exige, frente a um mal causado, um castigo que compense tal mal e retribua, ao mesmo tempo, o seu autor. Castiga-se quia preccatur est, isto é, porque delinuiu, o que equivale dizer que a pena é simplesmente a consequência jurídica do delito praticado.”

De certa forma, para a sociedade a pena é enxergada como um feito de vingança, pois sendo a pessoa afetada em seu bem jurídico o desejo dela é a máxima punição para quem o lesou.

Esta teoria é amplamente fundamentada por Claus Roxin (1997, p. 81-82):

“A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e espia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui uma teoria ‘absoluta’ porque para ela o fim da pena é independente, ‘desvinculando’ de seu efeito social. A concepção da pena

como retribuição compensatória realmente já é reconhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito que o compense. “

2.2.2 Teoria relativa / preventiva

A teoria relativa se opõe à absoluta, pois nesta, a pena teria como função de prevenir novos crimes, ou seja, teria um objetivo futuro. Quando o legislador atribui uma pena a um determinado delito, busca-se uma finalidade de demonstrar a autoridade da norma e ao mesmo tempo evitar que os membros da sociedade pratiquem esse comportamento.

A ideia defendida nesta teoria não se trata apenas da punição em si para aqueles que rompem a ordem da justiça, mas de evitar que esses indivíduos continuem a praticar atos criminosos, e também, a prevenir que não haverá mais ataques à paz pública.

Para Masson (2012, p.544) essa variante, tal como a finalidade da pena consiste em prevenir, isto é, evitar a prática de novas infrações penais (punitur ne peccetur) sendo irrelevante a imposição de castigo ao condenado. Essa teoria constitui dois tipos de espécie, no qual as doutrinas denominam de prevenção geral positiva e prevenção geral negativa.

A prevenção geral direciona seu impacto para toda a sociedade, com o objetivo de dissuadir a população em geral de cometer crimes ou de cometê-los com menor frequência. Portanto, a finalidade seria de criar um motivo suficientemente para afastar os indivíduos do crime, tendo a pena com o intuito de intimidar, dentro dos limites da legalidade, sendo a “recuperação” do delinquente apenas uma causalidade da pena.

Desse modo, a grande vantagem da ideia de prevenção geral reside na capacidade de reforçar a confiança da sociedade na inviolabilidade do sistema jurídico, demonstrando assim a sua solidez perante o público, promovendo a confiança no sistema legal e desencorajando tanto os potenciais infratores quanto os infratores condenados de cometerem novos crimes.

A teoria contemporânea sobre os objetivos da pena na área do direito penal apresenta uma distinção fundamental entre dois enfoques essenciais da prevenção geral. Esses enfoques, negativo e positivo, desempenham papéis significativos na

compreensão do propósito da punição dentro do sistema jurídico, pois a eficácia do sistema de justiça penal não se limita apenas a punir indivíduos que tenham cometido crimes, vai além disso, visando à construção de uma sociedade mais segura e justa.

Nesse contexto, surge o conceito de prevenção geral positiva, um dos pilares fundamentais do sistema penal moderno. A prevenção geral positiva representa a ideia de que a punição não deve apenas reprimir o infrator, mas também servir como um meio de influenciar positivamente a sociedade como um todo, buscando evitar que outros cidadãos cometam delitos similares.

Conforme Octaviano, Gustavo, e Maria Patrícia Vanzolini Figueiredo (2022, p.229):

“O objetivo do direito é a manutenção das expectativas normativas essenciais para a vida em sociedade, ou, em outras palavras, o objetivo é impedir que tais expectativas essenciais se convertam em cognitivas. Se uma expectativa é rompida, o normal é que, aos poucos, diminua a crença da população em sua manutenção, pois a frustração reiterada pode alterar a expectativa”

Portanto o objetivo desta prevenção seria reforçar a vigência da norma e, conseqüentemente, o respeito aos bens jurídicos tutelados. Com a imposição da pena, há a comunicação de que o comportamento previsto na norma é o normal, que deve ser esperado, e que a ruptura da infração é o evento anormal cuja comunicação deve ser anulada pela pena.

Na prevenção negativa segundo Greco (2017) “a punição imposta ao autor de uma infração penal tem o potencial de influenciar a sociedade, fazendo com que os que observam a condenação de um indivíduo, repensem antes de cometerem qualquer tipo de infração penal. “

A palavra negativa que compõe essa teoria corresponde ao poder de intimidação que a pena representa para toda a sociedade, pois a pena aplicada ao agente serve de exemplo, refletindo no seu meio social e inibindo a prática de futuras infrações penais. Dessa forma, a prevenção negativa desempenha um papel crucial na manutenção da ordem social e na promoção da conformidade com a lei, lembrando que a punição é uma consequência real para aqueles que desrespeitam as normas estabelecidas pela sociedade, portanto a compreensão e aplicação adequada dessa teoria são fundamentais para o funcionamento eficaz do sistema de justiça criminal.

2.2.3 Teoria mista

O Brasil adota uma abordagem mista no direito penal, incorporando elementos das teorias absolutas e relativas. Para a teoria mista, a pena teria as duas finalidades anteriormente referidas, ou seja, a retribuição pelo mal do crime e a prevenção de novas infrações, buscando alcançar um equilíbrio entre essas diferentes finalidades da pena.

Logo, a teoria mista reconhece que a pena deve cumprir ambas as finalidades: retribuir o mal causado e prevenir novos crimes, buscando um equilíbrio entre esses objetivos, garantindo que a punição seja justa e proporcional, levando em consideração as circunstâncias individuais do condenado, ao mesmo tempo em que promove a ressocialização e a reintegração do infrator à sociedade.

Para Noronha (2000) "as teorias mistas conciliam as precedentes. A pena tem índole retributiva, porém objetiva os fins da reeducação do criminoso e de intimidação geral. Afirma, pois, o caráter de retribuição da pena, mas aceita sua função utilitária"

Por outro lado, Mirabette (2005) entende que a natureza da pena é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade é não só a prevenção, mas também um misto de educação e correção.

Devido à formulação presente no início do artigo 59 do Código Penal, podemos concluir que nossa legislação penal adota uma mistura da teoria absoluta e relativa, formando o que chamamos de teoria mista. Isso ocorre porque a segunda parte do artigo 59 do Código Penal combina a importância da reprovação do ato criminoso com a prevenção de futuros delitos, fazendo assim, com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se baseiam, respectivamente, nos critérios retribuição e prevenção.

Diante disso, nota-se que o sistema prisional brasileiro frequentemente não tem atendido às finalidades da pena prevista no artigo 59 do Código Penal. O artigo 59 estabelece que a pena deve ser individualizada de acordo com as circunstâncias do crime e do condenado, levando em consideração aspectos como a gravidade da infração, os antecedentes do condenado, a personalidade do agente e a necessidade de prevenção e reprovação do delito.

No entanto, devido à superlotação carcerária, condições precárias de detenção, falta de programas de ressocialização eficazes e escassez de estabelecimentos prisionais adequados, muitas vezes a individualização da pena e a busca por sua

efetividade são comprometidas. Os detentos frequentemente cumprem penas em condições desumanas e degradantes, onde a ressocialização se torna difícil de alcançar.

Além disso, a falta de estrutura carcerária adequada muitas vezes resulta na concessão de prisão domiciliar para condenados que deveriam cumprir pena em regime semiaberto ou aberto. Isso acontece por falta de estabelecimentos penais compatíveis com esses regimes, o que compromete ainda mais a efetividade da pena.

Contudo, dá para se extrair que a teoria mista procura justificar a aplicação da pena com o fundamento de ordem moral que visa a retribuição do mal praticado e também de ordem utilitária, buscando a ressocialização do condenado e almejando a prevenção de novos crimes.

2.3 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Neste capítulo, o objetivo é examinar o sistema de prisões do Brasil, descrevendo as punições estabelecidas pelas leis, diferenciando uma das outras conforme prevê a legislação.

2.3.1 Penas previstas

Nesse contexto, compreende-se que a pena no Brasil possui uma tríplice finalidade, sendo elas, retributiva, preventiva e reeducativa. Dessa forma, com o intuito de cumprir esse objetivo, o juiz deverá fazer uso das variedades sanções delineadas no artigo. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, o qual dispõe que “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos” (BRASIL, 1988).

2.3.2 Pena privativa de liberdade

A privação da liberdade é uma forma de pena adotada pelo Código Penal que envolve a restrição do direito de locomoção ao confinar o condenado em um estabelecimento prisional visando sua eventual reintegração à sociedade, além de prevenir a reincidência. Essa modalidade de pena que envolve a privação da liberdade do condenado, resulta na remoção do indivíduo temporariamente da sociedade e colocado sob a custódia do Estado.

No que difere das demais modalidades de penas quanto o maior ou menor rigor em relação ao regime penal, observando o maior ou menor tempo da privação de liberdade que é determinado em sentença pelo magistrado.

Apesar de ser uma ferramenta essencial no sistema de justiça criminal, a pena privativa de liberdade enfrenta críticas. A superlotação carcerária, a falta de recursos para programas de reabilitação e a reincidência são desafios recorrentes.

2.3.3 Penas de reclusão e detenção

A detenção e a reclusão representam duas categorias distintas de penas privativas de liberdade. Contudo, divergem em suas características quanto à execução das penas.

De fato, a pena de reclusão é designada para infrações de maior gravidade, contudo, a pena de reclusão poderá implicar no início do cumprimento da sentença em regime fechado, semiaberto e aberto. Portanto nos regimes fechado e semiaberto o condenado somente poderá ser elegível para a progressão de regime após o cumprimento dos critérios estabelecidos por lei.

Já a pena de detenção é aplicada para infrações de menor gravidade. Além disso, essa pena não autoriza o início do cumprimento da sentença em regime fechado. Geralmente, a detenção é executada em regime semiaberto ou aberto conforme estabelecido.

Ainda, a pena de reclusão, diferentemente da detenção, prevê a possibilidade de, como efeito da condenação, a incapacidade para exercício do poder familiar, tutela ou curatela, quando ocorre crime doloso cometido contra filho, tutelado ou curatelado (MASSON, 2017, p. 643).

No caso de o indivíduo ser inimputável não significa que ele irá ficar sem punição, pois mesmo que a pessoa seja mentalmente incapaz ela pode representar um perigo para a sociedade. Logo, tem-se que “a reclusão propicia a internação nos casos de medida de segurança; a detenção permite a aplicação do regime de tratamento ambulatorial” (NUCCI, 2015, p. 341).

Nesse sentido, tanto a reclusão quanto a detenção representam formas de punição onde a liberdade do condenado é restringida. A distinção entre elas reside principalmente na gravidade do crime e nas penas mínimas previstas para cada tipo de delito.

2.3.4 Pena de prisão simples

A pena de prisão simples é um tipo de sanção penal que envolve a restrição da liberdade de um indivíduo condenado, mas com condições menos rigorosas do que as aplicadas em penas de prisão comuns. A prisão simples é prevista na lei nº 3.668/1941 e somente aplicáveis às Contravenções Penais, que são infrações penais de menor lesividade.

Tal reprimenda, segundo os termos estabelecidos no dispositivo legal, deverá ser cumprida, dispensando-se o rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial da prisão comum, ficando o condenado, neste caso, sempre separado dos que cumprem pena de reclusão ou detenção (MASSON, 2017, p. 643). Tem-se que o trabalho, no caso da pena de prisão simples, é facultativo, se a pena aplicada ao condenado não for superior a 15 (quinze) dias.

Além do mais, na prisão simples não é permitido o regime fechado nem em caso de regressão, portanto, tem-se que a pena de prisão simples somente poderá ser cumprida em regime semi-aberto ou aberto. Desse modo, verifica-se que a regressão quando aplicada a essa espécie de pena privativa de liberdade, só poderá ocorrer do regime aberto para o semi-aberto.

2.3.5 Pena restritiva de direitos

Penas restritivas de direitos referem-se a sanções penais que impõem restrições específicas ao condenado, em vez de privá-lo da liberdade por meio de prisão. Essas penas visam promover a punição proporcional ao crime cometido, bem como a reintegração social do infrator. Em vez de confinamento em uma instituição prisional, o condenado é obrigado a cumprir certas condições ou participar de atividades que limitam sua liberdade de maneira específica.

Outrossim, para concessão da pena restritiva de direitos, alguns requisitos, elencados no artigo 44 e seus incisos, do Código Penal, precisam ser preenchidos. Assim, exige-se que o crime seja culposo, independente da pena aplicada, ou, no caso de crimes dolosos, que a reprimenda cominada não seja superior a quatro anos. Ainda, no caso do crime doloso, que na sua prática não tenha sido empregada violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Outra exigência estabelecida é que o réu não seja reincidente em crime doloso, bem como que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal sejam favoráveis ao condenado. “Constata-se, então, que tais requisitos se dividem em objetivos e subjetivos. O primeiro refere-se à modalidade do crime e ao montante da pena, enquanto o segundo, à personalidade e ao comportamento do réu”. (ESTEFAM; GONÇALVES, 2015, p. 514).

O Código Penal estabelece cinco espécies de penas restritivas de direitos, sendo elas a prestação pecuniária, a perda de bens ou valores, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana (BRASIL, 1940).

A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou à entidade pública ou privada com destinação social, de valor fixado pelo juiz, o qual não pode ser inferior a 01 (um) salário mínimo ou superior a 360 (trezentos e sessenta) salários-mínimos. Ressalta-se que, se coincidirem os beneficiários, tal montante será deduzido de eventual condenação em reparação civil (AZEVEDO; SALIM, 2017, p. 484). Ademais, a prestação pecuniária pode variar de acordo com a gravidade do crime e sua capacidade financeira, podendo essa quantia ser destinada a diferentes finalidades, como indenização à vítima, custeio de projetos sociais, programas de prevenção de crimes ou outros fins estabelecidos pelas autoridades judiciais.

A perda de bens e valores é uma medida punitiva que envolve a confiscação ou apreensão de propriedades, ativos financeiros ou outros valores pertencentes a um indivíduo condenado por crime. Essa pena tem como objetivo principal privar o infrator dos benefícios econômicos obtidos por meio da atividade criminosa, além de desestimular a prática de crimes que possam gerar lucro ilícito.

Os bens e valores coletados são destinados ao Fundo Penitenciário Nacional que deve ser usado para a manutenção e melhoria do sistema carcerário, e também para ações de prevenção e combate ao crime.

Outra espécie é a prestação de serviços à comunidade, em que o condenado é obrigado a realizar um número determinado de horas de trabalho não remunerado para a comunidade, e aplica-se em substituição às penas privativas de liberdade superior a seis meses. Isso pode envolver limpeza de ruas, serviços em instituições de caridade ou atividades similares para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos ou outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, sendo as tarefas estabelecidas conforme a aptidão do condenado.

Já na interdição temporária de direitos envolve a suspensão temporária do exercício de certos direitos ou atividades por um período determinado, tendo a aplicação da pena como forma de punição proporcional a certos tipos de infrações e tem como objetivo promover a reeducação do condenado, dissuadir futuras condutas criminosas e proteger a sociedade. A interdição temporária de direitos visa impactar o condenado de maneira significativa, ao mesmo tempo em que oferece a oportunidade de aprendizado e reabilitação, sendo frequentemente usada para crimes específicos que têm relação direta com os direitos que estão sendo temporariamente restringidos.

Por fim, tem-se a limitação do final de semana sendo essa pena uma alternativa à prisão em tempo integral e é projetada para permitir que o indivíduo continue trabalhando ou cumprindo suas obrigações durante a semana, enquanto fica restringido a um local específico nos fins de semana.

Ressalta-se que as penas de limitação de fim de semana; prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída. Porém a pena de prestação de serviços à comunidade poderá ser cumprida mais rapidamente, desde que a pena substituída seja superior a um ano, sendo facultado ao condenado cumpri-la em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. (BRASIL, 1940)

2.3.6 Pena de multa

A pena de multa é uma sanção penal que envolve o pagamento de uma quantia em dinheiro como punição por um crime cometido. A multa tem o propósito de punir o infrator de maneira proporcional ao delito cometido, enquanto também serve como forma de dissuasão e como meio de arrecadação de recursos para o Estado. A quantia da multa pode variar significativamente, dependendo da gravidade do crime, da capacidade financeira do condenado.

Vale ressaltar que a multa não é necessariamente apropriada para todos os tipos de crimes, visto que, em alguns casos, ela pode ser mais eficaz para infrações menores ou para crimes em que a punição financeira seja considerada mais apropriada do que a prisão. Uma vez transitada em julgado a sentença condenatória, o condenado deverá efetuar o pagamento da pena de multa em até dez dias, consignando-se que, a seu requerimento e conforme as circunstâncias, o magistrado poderá autorizar que esse seja realizado em parcelas mensais (BRASIL, 1940).

2.4 REGIMES PRISIONAIS

O Código Penal, ao estabelecer as sanções aplicáveis e as formas de execução, regula também os arranjos de cumprimento penitenciário a que um indivíduo condenado será submetido. No escopo dessas disposições, os regimes penitenciários previamente definidos são: fechado, semiaberto e aberto.

A pena que restringe a liberdade é um instrumento de punição e reintegração do infrator, de maneira que qualquer pessoa capaz de ser responsabilizada por suas ações, ao cometer um delito, estará sujeita a uma pena específica pelo período estipulado na correspondente tipificação legal.

O magistrado ao julgar que o fato praticado pelo réu é um fato típico, ilícito e culpável, passará para a próxima etapa que consiste na aplicação da pena. Dessa forma Greco (2022, p.548) discorre:

“O art. 59 do Código Penal, de aferição indispensável para que possa ser encontrada a pena-base, sobre a qual recairão todos os outros cálculos relativos às duas fases seguintes, determina que o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do crime, bem

como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I) – as penas aplicáveis dentre as cominadas; II) – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III) – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV) – a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. “

Ressaltasse que o Código Penal adotou o critério trifásico, portanto, após a fixação da pena base serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, e por último as causas de aumento e diminuição.

Se tratando de regimes prisionais segundo Rossetto podem ser, fechado, semiaberto ou aberto, e o que caracteriza a modalidade de cumprimento da pena é o conjunto de regras, tendo o local de cumprimento conforme o regime imposto. (2014, p. 172)

2.4.1 Regime fechado

O regime fechado deverá ser executado em penitenciária, estabelecimento de segurança máxima ou média, ficando os presos sujeitos ao trabalho em período diurno, o qual deverá, prioritariamente, ser executado no interior da unidade prisional, ou, ante sua impossibilidade, o trabalho externo será permitido em obras públicas, e ao isolamento durante a noite (BRASIL, 1940).

No regime fechado, o condenado passa a maior parte do tempo dentro das instalações prisionais. Ele tem um tempo limitado para recreação e exercícios ao ar livre, mas, em geral, a liberdade de movimento é restrita, pois as prisões de regime fechado têm medidas de segurança mais rígidas para evitar fugas, conflitos entre detentos e garantir a segurança tanto dos reclusos quanto dos funcionários.

Também os detentos em regime fechado têm acesso limitado a visitantes, comunicação com o mundo exterior e atividades externas. Apesar das restrições, o sistema prisional oferece programas de educação, reabilitação e treinamento profissional para os detentos em regime fechado, visando a reinserção futura na sociedade.

2.4.2 Regime semi-aberto

O regime semiaberto é uma das modalidades de cumprimento de pena que representa um grau intermediário entre o regime fechado e o regime aberto, oferecendo aos condenados uma maior flexibilidade em relação à sua liberdade e às atividades que podem realizar. No regime semiaberto, os condenados podem ser autorizados a sair do estabelecimento prisional durante o dia para trabalhar, estudar ou participar de atividades que contribuam para a sua reintegração na sociedade, no entanto, ao final do dia, os condenados em regime semiaberto devem retornar à prisão para dormir, mantendo uma presença noturna na instituição.

Nucci (2017, p. 239) discorre que:

“segundo a lei, o trabalho externo é admissível. O ideal é a atividade laborativa desenvolvida na própria colônia, mas a falta de estrutura, ocasionada pelo próprio Poder Executivo, termina obrigando o juiz da execução a autorizar o trabalho externo como regra”.

Embora os detentos tenham maior liberdade durante o dia, eles ainda estão sujeitos a restrições em relação aos locais que podem frequentar e às atividades que podem realizar.

Salientasse que o regime semiaberto é destinado aos condenados primários cuja pena aplicada é superior a quatro anos e inferior a oito anos, aos reincidentes com reprimenda inferior a quatro anos, bem como àqueles que progrediram do regime fechado ou regrediram do regime aberto (CIRINO, 2012, p. 503).

2.4.3 Regime aberto

O regime aberto é uma das modalidades de cumprimento de pena previstas em nosso ordenamento jurídico em que “o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto” (Brasil, 1940). Essa forma de cumprimento de pena oferece aos condenados um grau significativo de liberdade em comparação com os regimes fechado e semiaberto.

Assim, o regime aberto, dotado de maior flexibilidade ao apenado, “permite que este, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhe, frequente curso ou exerça

outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga” (GRECO, 2017, p. 672). Essas saídas são geralmente supervisionadas pelas autoridades penitenciárias e ao final do dia, os condenados em regime aberto devem retornar a uma casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Na Lei de Execução Penal em seu artigo 95, o legislador discorre que “em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras. ” (BRASIL, 1984). Ao analisar o dispositivo legal contrapondo a realidade do sistema prisional no Brasil, infelizmente, revela uma falta de compatibilidade com essa medida, visto que, a carência de estabelecimentos apropriados para a execução de penas em regime aberto ou semiaberto é um problema crônico no país, isso se deve a uma série de fatores, incluindo superlotação das prisões, infraestrutura inadequada e falta de investimentos significativos em alternativas ao encarceramento.

O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, sendo enfatizado a importância do emprego e da educação como parte da reintegração do condenado, podendo envolver programas de treinamento e educação. Esse regime é frequentemente visto como uma alternativa mais humana à prisão em tempo integral, especialmente para condenados por crimes não violentos e que não representam um risco significativo à sociedade.

2.4.4 Progressão de regime

A progressão de regime é a passagem de um regime mais severo para outro mais brando. O Código Penal estabelece que “as penas privativas de liberdade deverão ser executadas de forma progressiva, conforme o mérito do condenado observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso” (Brasil, 1940).

Sobre o sistema de contagem para progressão imposto em nosso ordenamento, Brito (2023, p.139) destaca:

“Desde a edição da Lei de Execução Penal, em 1984, o cômputo da progressão foi feito em frações de 1/6 do cumprimento da pena. Em 2007, a lei criou uma fração antes nunca utilizada de 2/5 e 3/5 para a progressão em crimes hediondos. Atualmente, por nova alteração legal, a progressão de

regime obedecerá a um sistema de porcentagem da pena, em vigor a partir de 24-1-2020”.

A legislação que alterou o sistema para porcentagem é a Lei 13.964/19, denominada como Pacote Anticrime, portanto, pela redação atual, para a progressão de regime, o cálculo deverá obedecer às seguintes porcentagens expostos no art. 112:

“I – 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
II – 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
III – 25 (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
IV – 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
V – 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
VI – 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
VII – 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
VIII – 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional”.

Ainda, o apenado só terá direito à progressão de regime se apresentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento prisional, e respeitando as normas que vedam a progressão. A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

Contudo se o indivíduo for condenado por crime contra a administração pública, a progressão de regime do cumprimento da pena fica condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. E se for condenado expressamente por integrar organização criminosa, não pode existir provas de manutenção de vínculo associativo.

A execução da pena é prejudicada devido à completa ineficácia do Estado na construção de número suficiente de instalações específica para o cumprimento da pena nos demais regimes. Partindo desse entendimento, o juiz da execução deverá,

presentes requisitos para a progressão, conceder o regime mais benéfico, ainda que isso implique o chamado salto de regime ou progressão por salto, passando-se do regime fechado diretamente ao aberto.

2.5 ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

Por estabelecimentos penais assim entende que é “qualquer edificação destinada a receber os sujeitos passivos da tutela penal, antes da condenação, durante o cumprimento da pena e após a sua liberação”. (BRITTO, 2023)

Os estabelecimentos prisionais têm como objetivos a punição dos condenados, a proteção da sociedade contra indivíduos perigosos, a prevenção da reincidência e a oportunidade de reabilitação e reinserção dos presos na sociedade. Nesse sentido, o artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XLVIII dispõe que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (BRASIL, 1988).

O objetivo final de muitos estabelecimentos prisionais é preparar os presos para uma reintegração bem-sucedida na sociedade após o cumprimento de suas penas, isso envolve fornecer habilidades e apoio necessários para evitar a reincidência. Mas o sistema penitenciário brasileiro enfrenta atualmente sérios problemas funcionais, como deterioração e falta de infraestrutura, assim resultando na inaplicabilidade da pena.

Em suma, os estabelecimentos prisionais desempenham um papel complexo na justiça criminal e na sociedade como um todo. Eles são projetados para atender a uma série de objetivos, incluindo punição, segurança pública, reabilitação e ressocialização, todavia, o funcionamento adequado dessas instituições é um desafio constante.

2.5.1 Penitenciária

Penitenciária é o estabelecimento penal destinado ao cumprimento da pena privativa de liberdade, de reclusão em regime fechado. No entanto, decorre do disposto no art. 87 da LEP ser manifestamente ilegal o cumprimento de pena de

detenção ou prisão simples em regime fechado, o que também contraria o disposto no art. 33 do CP. Por conseguinte, também é incorreto o cumprimento de pena fixada no regime semiaberto ou aberto em cela de penitenciária, em ambiente fechado.

O artigo 88 da LEP estabelece que o condenado, no cumprimento de sua pena no regime fechado, será alojado em cela individual, que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, devendo ser observados como requisitos básicos de cada unidade celular a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana, além de área mínima de seis metros quadrados. Mas não é o que acontece na prática, pois as construções de presídios são compostas por pavilhões que abrigam dezenas de detentos em cada cela, contrariando as normas legais.

Sobre a penitenciária para mulheres Marcão (2023, p.59) relata que:

“Visando à ressocialização e ao alcance de uma execução justa da pena imposta, e com olhos voltados ao princípio da personalidade ou intrascendência, segundo o qual o processo e a pena não podem ir além da pessoa do autor da infração (art. 5º, XLV, da CF), a Lei de Execução Penal estabelece que a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa”.

A União, os Estados, o Distrito Federal, poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

2.5.2 Casa do albergado

A casa do albergado é projetada para abrigar indivíduos que foram condenados a pena privativa de liberdade no qual a fixação inicial se deu no regime aberto. Também é destinado aos condenados em regime mais gravoso no qual passa a cumprir a pena em regime aberto devido a progressão de regime, tal como, aos que estão sujeitos a pena restritiva de direitos de limitação de fim de semana.

As características do regime aberto segundo Brito (2023, p.125), são auferidas pela:

“maior liberdade, autodisciplina e confiança no condenado, a aparência do estabelecimento e a determinação da Lei quanto à presença de obstáculos contra a fuga tem uma implicação maior do que aparenta. (...) pela sua natureza aberta, o estabelecimento também será utilizado para o cumprimento da pena de limitação de final de semana, aplicada como alternativa à pena de prisão de curta duração. Mais um motivo para que tenha instalação própria, edificada sem os obstáculos usualmente verificados nas penitenciárias.”

A principal função da casa do albergado é permitir que os condenados tenham uma forma de cumprir suas penas fora do ambiente prisional tradicional, oferecendo maior liberdade de movimento e a oportunidade de trabalhar ou estudar durante o dia, desde que retornem à instituição à noite.

Apesar da previsão legal de que cada região deverá possuir uma Casa de Albergado (LEP, art. 95), a realidade atual revela uma escassez dessas instalações. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que ante a ausência ou superlotação da Casa do Albergado, deverá o juiz da Vara de Execuções Penais conceder prisão domiciliar ao apenado, independentemente da comprovação deste estar frequentando cursos ou similares, também, no que se refere à limitação de fim de semana, havendo a situação referida, a reprimenda também deverá ser cumprida em domicílio (ROIG, 2017, p. 323)

2.5.3 Colônia agrícola, industrial

O estabelecimento prisional denominado de colônia agrícola, industrial ou similar é destinado à execução da pena no regime semiaberto. Isso é válido independentemente de o regime ter sido inicialmente determinado na sentença condenatória ou ter sido alcançado posteriormente devido à progressão a partir do regime fechado ou à regressão a partir do regime aberto.

Para Marcão (2023, p.61) há alguns fatores em que se pode identificar a falência do regime semiaberto, quais são:

“Em primeiro lugar, e destacadamente, exsurge a absoluta ausência de estabelecimentos em número suficiente para o atendimento da clientela. Diariamente, inúmeros condenados recebem pena a ser cumprida no regime inicial semiaberto. Entretanto, em sede de execução, imperando a ausência de vagas em estabelecimento adequado, a alternativa tem sido determinar que se aguarde vaga recolhido em estabelecimento destinado ao regime fechado, em absoluta distorção aos ditames da Lei de Execução Penal. (...) Em segundo lugar, merece destaque o fato de que o cumprimento de pena no regime semiaberto não tem apresentado resultado prático positivo, notadamente no campo da ressocialização, defendida por muitos como finalidade precípua da pena, sentido qual divergimos”.

É inegável a notória dificuldade que envolve presos do semiaberto e a ausência de vaga em estabelecimento penal destinado ao cumprimento da pena neste regime. O atual entendimento do STF, considera ilegal manter o apenado nas condições fáticas impostas ao regime fechado, e como resultado tem sido autorizado um regime mais brando e assim inviabilizando a sequência cronológica da execução da pena.

2.5.4 Centro de observação

O centro de observação é uma instalação dentro do sistema penitenciário que desempenha um papel específico na avaliação e classificação de presos. Acerca do centro de observação, Brito (2023, p.126) disserta que:

“será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal, e seguirá as disposições previstas aos estabelecimentos destinados ao regime fechado. “Na falta do Centro de Observação, embora absolutamente reprovável, os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, dotada de uma equipe interdisciplinar, que provavelmente observará o condenado no estabelecimento fechado em que se encontrar”.

Diante da problemática em relação a falta de estabelecimento adequado Marcão expõe que “a ausência de centros de observação tem levado à ausência dos exames indicados no texto legal e conseqüentemente a decisões no sentido de serem dispensados os exames que poderiam ser realizados por referido órgão. ” (MARCÃO, 2023, p.62)

Contudo, a solução pratica para resolver esse problema foi de que na falta do centro de observação, os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação.

2.5.5 Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico

O Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico é uma instalação especializada dentro do sistema penitenciário que tem como principal função abrigar e tratar pessoas que foram consideradas inimputáveis ou semi-imputáveis devido a doenças mentais no momento da comissão de um crime.

Ademais, o hospital de custódia geralmente realiza avaliações psiquiátricas detalhadas para determinar a capacidade mental do indivíduo no momento do crime. Essas avaliações ajudam a determinar se o acusado é imputável ou inimputável, além disso, oferecem tratamento psiquiátrico especializado para os pacientes com objetivo de reabilitação dos pacientes.

Todavia, conforme o art. 26 do Código Penal, são considerados inimputáveis os que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, eram, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinarem-se de acordo com esse entendimento.

O Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Saúde trabalham para implementar o fechamento dos hospitais de custódia, de acordo com a previsão na Lei Antimanicomial (10.216/01). Tem como objetivo reforçar a estrutura de saúde pública para fazer frente às determinações da lei em vigor desde 2001, que veda a internação de pessoas com transtornos mentais em instituições com características asilares, como os Hospitais de Custódia.

O objetivo é aprimorar as instalações destinadas ao tratamento adequado daqueles que, de acordo com a legislação, são considerados inimputáveis, mas cometeram crimes ou delitos e atualmente encontram-se em ambientes não apropriados para receberem cuidados de saúde adequados, sendo assim, determinado que a internação seja aplicada somente em circunstâncias excepcionais, quando não houver alternativas suficientes e for necessário como um recurso terapêutico temporário ou para a recuperação da saúde do indivíduo. Nessas situações, o sistema judiciário deve assegurar que a medida seja cumprida em um hospital geral ou outra unidade de referência designada pelos Centros de Atenção Psicossocial, mas em nenhuma hipótese em instituição prisional ou em uma entidade com características asilares.

Contudo, a previsão de fechamentos dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico é de até maio de 2024 conforme a resolução 487 do CNJ. Essa medida

determina que a autoridade judicial responsável precisa reexaminar os casos com o objetivo de avaliar a viabilidade de encerrar a medida atual, progredir para um tratamento ambulatorial ou transferir o indivíduo para uma instituição adequada.

2.5.6 Cadeia pública

A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios e não ao cumprimento de pena definitiva. Presos provisórios são aqueles recolhidos a estabelecimento prisional em razão de prisão em flagrante, prisão temporária e prisão preventiva.

Segundo Brito (2023, p.126) “as Regras Mínimas orientam para que as pessoas que ainda não foram julgadas, por gozarem do estado de inocência, mereçam tratamento diferenciado, sempre separadas das condenadas. Além disso, deverão ser separados os jovens dos adultos”.

Se torna necessária a cadeia pública pois tem como finalidade a prisão provisória, com intuito de garantir a ordem pública, assegurar o comparecimento em julgamento e preservar a prova e a integridade do processo. Portanto, o objetivo é que investigado fique à disposição da autoridade judicial durante o inquérito ou a ação penal e não para o cumprimento da pena, que não foi imposta ou que não é definitiva.

O art. 103 da LEP estabelece que cada comarca deverá dispor de pelo menos uma cadeia pública, com o objetivo de resguardar o interesse da administração da justiça criminal, visando, ainda, a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar, como fator de ressocialização e assistência. (BRASIL, 1984)

A existência e a manutenção das cadeias públicas são fundamentais para cumprir os objetivos impostos pelo Estado, porém a falta desse estabelecimento faz com que os presos provisórios fiquem na mesma unidade dos condenados.

2.6 CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR

2.6.1 Prisão domiciliar

A prisão domiciliar é uma medida alternativa à prisão convencional que permite que uma pessoa cumpra sua pena ou aguarde julgamento em sua própria residência ao em vez de ficar detida em um estabelecimento prisional. Essa medida é geralmente aplicada sob certas condições e restrições estabelecidas pela lei, e seu principal objetivo é garantir o cumprimento da pena ou a disponibilidade do acusado enquanto se protegem seus direitos e, em alguns casos, sua saúde.

O art. 117 da LEP (1984) estabelece as hipóteses em que se admite o recolhimento em residência particular do condenado a pena privativa de liberdade em regime aberto. Trata-se da chamada prisão domiciliar, permitida exclusivamente nas situações enumeradas no referido dispositivo legal, que consistem nas seguintes:

“Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante. “

Avena (2019, p.202) sobre o rol taxativo do art.117 relata:

“Muito embora o rol do art. 117 da LEP seja taxativo e não exemplificativo, enumerando rigorosamente as situações que admitem o deferimento da prisão domiciliar, a jurisprudência majoritária de há muito vem compreendendo que, inexistindo vaga em estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto ou aberto, é legítima a prisão domiciliar do apenado, já que a este não se pode impor o cumprimento de pena em local mais severo que o determinado na decisão executória.”

A prisão domiciliar não é explicitamente prevista na legislação de forma detalhada, apesar de as hipóteses estar elencadas em um rol taxativo, a prisão

domiciliar também é estabelecida por meio de interpretações jurisprudenciais e decisões judiciais. Isso significa que a prisão domiciliar muitas vezes é uma medida judicial que se baseia na interpretação dos tribunais sobre os princípios legais existentes e em sua aplicação a situações específicas.

Contudo, pela falta de estrutura de estabelecimentos penais a jurisprudência a seguir exemplifica o que ocorre de fato:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO - PRISÃO DOMICILIAR EXCEPCIONAL - CABIMENTO - AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO - SÚMULA VINCULANTE 56 DO STF - EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA - MONITORAÇÃO ELETRÔNICA - PRESCINDIBILIDADE - 1. Tratando-se de reeducando em regime aberto, mas que não se enquadra nas hipóteses legais previstas no artigo 117 da Lei de Execução Penal, a concessão da prisão domiciliar depende da comprovação de situação excepcional. - 2. Inexistindo estabelecimento penal adequado para receber reeducandos no regime aberto, a concessão da prisão domiciliar se mostra justificável, evitando-se o cumprimento da pena em regime mais gravoso do que aquele ao qual o reeducando está sujeito. - 3. Aplicável a Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal. - 4. Conforme inteligência do artigo 146-B da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), pode ser determinado o uso de tornozeleira eletrônica, quando houver a concessão de prisão domiciliar. - 5. A lei não estabelece a obrigatoriedade do monitoramento eletrônico para os reeducandos em prisão domiciliar, devendo ser determinado, em cada caso, quando houver a demonstração da estrita necessidade.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0000.23.102244-3/001 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): HENRIQUE CARLOS MARTINS

Verifica-se que o sentenciado cumpre pena no regime aberto, o que por si só impede a concessão do benefício, mas por não haver estabelecimento adequado para o cumprimento da pena, o STF por meio da sumula vinculante 56 entende pela não manutenção do condenado em regime mais gravoso. No caso em questão, o parquet não questionou a prisão domiciliar, mas somente o uso de monitoramento eletrônico, qual foi negado pelo fato de que o monitoramento se dá em cada caso, demonstrada a necessidade.

2.6.2 Súmula vinculante 56-stf

A súmula em questão trata da ausência de vagas na unidade prisional adequada e cumprimento da pena em regime mais gravoso. O ministro Gilmar mendes

no RE 641320/RS julgado em 11/5/2016 (repercussão geral) (Info 825) diz que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso.

No Brasil, adota-se o sistema progressivo, assim, de acordo com o Código Penal e com a Lei de Execução Penal, as penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas em forma progressiva, com a transferência do apenado de regime mais gravoso para o menos gravoso tão logo ele preencha os requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal destacou, no entanto, que este sistema progressivo de cumprimento de penas não está funcionando na prática. Isso porque há falta de vagas nos regimes semiaberto e aberto. A manutenção do condenado em regime mais gravoso do que é devido caracteriza-se como “excesso de execução”, havendo, no caso, violação do direito do apenado.

Vale ressaltar que não é possível relativizar esse direito do condenado pois a proteção à integridade da pessoa e ao seu patrimônio contra agressões injustas está na raiz da própria ideia de Estado Constitucional, e permitir que o Estado execute a pena de forma excessiva é negar não só o princípio da legalidade, mas a própria dignidade humana dos condenados (art. 1º, III, da CF/88). Por mais grave que seja o crime, a condenação não retira a humanidade da pessoa condenada, ainda que privados de liberdade e dos direitos políticos, os condenados não se tornam simples objetos de direito (art. 5º, XLIX, CF/88).

O Código Penal (1940), ao tratar sobre os regimes semiaberto e aberto, prevê o seguinte:

Art:33 (...)

§1º - Considera-se:

- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Há importante discussão acerca do que vêm a ser estabelecimento similar e estabelecimento adequado, com isso, a LEP trata do tema nos arts.91 a 95, mas também não define em que consistem tais estabelecimentos. Na prática, existem

pouquíssimas colônias agrícolas e industriais no país, dessa forma, alguns Estados mantêm os presos do regime semiaberto em estabelecimentos similares, ou seja, unidades prisionais diferentes do regime semiaberto, onde os presos possuem um pouco mais de liberdade.

De igual forma, em muitos Estados não existem casas de albergado e os que se encontram com tal estabelecimento se depara com o fator déficit de vagas.

A falta de vagas decorre do fato que já há um sentenciado ocupando o lugar. Dessa forma, o STF determinou, como alternativa para resolver o problema, antecipar a saída de sentenciados que já estão no regime semiaberto ou aberto, abrindo vaga para aquele que acaba de progredir. Contudo, devido à grande quantidade de sentenciados que estão na condição de progredir, considerando a exorbitância da população carcerária que cresce cada dia mais, acaba restando a prisão domiciliar como medida cabível para que não mantenha o mesmo em regime mais gravoso por falta de estabelecimento prisional adequado.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente estudo se concentra na análise da relação entre a pena e o sistema carcerário no Brasil, explorando teorias e conceitos fundamentais sobre a pena e destacando as principais lacunas e desafios que o país enfrenta nessa área. O objetivo geral da pesquisa é investigar a concessão de prisão domiciliar para indivíduos privados de liberdade nos regimes semiaberto e aberto, especialmente em situações em que não existem colônias agrícolas ou casas de albergado disponíveis devido à Súmula Vinculante n. 56.

A abordagem metodológica qualitativa permitiu uma análise detalhada e contextualizada das questões relacionadas ao sistema prisional. A coleta de dados se baseou principalmente em pesquisa bibliográfica e documental, incluindo literatura acadêmica, legislação pertinente e jurisprudência relacionada ao sistema prisional brasileiro.

A pesquisa explorou as teorias relacionadas à finalidade da pena, incluindo as teorias absoluta, relativa e mista, sendo esta última adotada pelo sistema penal brasileiro.

Desse modo, a Lei de Execuções Penais (LEP) desempenha um papel crucial no contexto da pesquisa sobre a finalidade da pena e a estrutura dos estabelecimentos prisionais do sistema carcerário no Brasil. Ela estabelece diretrizes e normas para a execução das penas privativas de liberdade, buscando garantir que a individualização da pena, conforme prevista no artigo 59 do Código Penal, seja efetivamente aplicada.

Nesse sentido, a LEP estabelece a importância da ressocialização do condenado como um de seus princípios fundamentais, reconhecendo que a pena não deve ser apenas retributiva, mas também voltada para a prevenção de futuros delitos.

A pesquisa aprofunda a análise dos critérios para a progressão de regime, observando fatores como o bom comportamento e o cumprimento do tempo mínimo de pena estabelecidos pela legislação vigente. Essa análise é essencial para compreender como o sistema prisional brasileiro lida com a transição de condenados entre diferentes regimes, especialmente nos casos em que não há estabelecimentos apropriados para abrigar os reeducandos do regime semiaberto e aberto.

No entanto, a pesquisa destaca a discrepância entre o que a legislação preconiza e a realidade do sistema prisional brasileiro. A superlotação carcerária, a falta de infraestrutura adequada e a escassez de estabelecimentos penais compatíveis com os regimes semiaberto e aberto, muitas vezes resultam em detentos cumprindo penas em domicílio ou em condições precárias, o que não está alinhado com os princípios da LEP.

Além disso, a pesquisa examina a Súmula Vinculante n. 56, que trata da falta de estabelecimento penal adequado como justificativa para a concessão de prisão domiciliar. Essa súmula ilustra a desconexão entre a legislação e a capacidade do sistema prisional de cumprir suas finalidades, pois a falta de estrutura prisional adequada força o Judiciário a buscar alternativas, como a prisão domiciliar, para lidar com o excesso de detentos.

Ademais, realiza-se uma análise detalhada da jurisprudência relacionada ao caso da concessão da prisão domiciliar devido à falta de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena, tendo a sumula vinculante 56 do STF como embasamento da decisão dos tribunais.

Portanto, a análise da Lei de Execuções Penais no contexto da pesquisa ressalta a necessidade urgente de reformas e investimentos no sistema prisional brasileiro, a fim de garantir que as finalidades da pena, incluindo a ressocialização do condenado, sejam alcançadas de maneira mais eficaz e condizente com os princípios legais estabelecidos.

Já a relação entre a pena e o sistema carcerário no Brasil, levando em consideração a Constituição Federal, destacam a importância de um olhar crítico sobre o cumprimento das penas privativas de liberdade no país. A Constituição Federal de 1988 é a base fundamental de todo o ordenamento jurídico brasileiro, e sua influência se estende ao sistema prisional e à execução das penas.

A Constituição estabelece, em seu artigo 5º, que ninguém será submetido a tortura ou tratamento desumano ou degradante, o que evidencia a obrigação do Estado de proporcionar condições dignas aos detentos. No entanto, a realidade das prisões brasileiras frequentemente contraria esse preceito constitucional, com superlotação, insalubridade e falta de estrutura adequada.

A Constituição Federal também assegura o princípio da individualização da pena, refletido no artigo 5º, inciso XLVI, do qual se extrai o mandamento de que as

penas devem ser proporcionais à gravidade do crime e às circunstâncias do condenado.

No entanto, a falta de estrutura prisional adequada e a superlotação tornam difícil a aplicação desse princípio, resultando em penas que muitas vezes não cumprem seu propósito de reabilitação e prevenção de reincidência.

O autor, com experiência como policial penal, foi motivado a escolher esse tema devido à observação direta dos problemas enfrentados no sistema prisional. A superlotação carcerária e a falta de infraestrutura adequada têm contribuído para um ciclo prejudicial que afeta tanto o sistema quanto a sociedade brasileira, resultando em um alto índice de reincidência criminal.

Um dos principais focos da pesquisa é a falta de estabelecimentos penais adequados, o que acaba comprometendo o alcance das finalidades da pena. Muitos condenados são mantidos em condições inadequadas ou superlotadas, e a pesquisa examina os critérios para a progressão de regime, levando em consideração fatores como bom comportamento e tempo de cumprimento mínimo de pena estabelecido na legislação.

Em suma, o autor se dedica a propor soluções destinadas a melhorar o sistema carcerário brasileiro, visando tornar a pena mais eficaz, contribuir para a ressocialização dos condenados e reduzir a criminalidade no país.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico buscou analisar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar aos reeducandos do regime semiaberto e aberto, tendo como base a Súmula Vinculante n. 56, diante da ausência de estrutura adequada para cumprimento da pena.

Dessa forma, o condenado que fosse cumprir sua pena no regime semiaberto ou aberto (seja ele por ser o regime inicial ou pela progressão de regime) no qual não se encontra estabelecimento adequado para seu cumprimento, seria concedida prisão domiciliar, por não poder manter o condenado em regime mais gravoso.

Assim, em face dessas questões críticas, torna-se evidente que a discussão sobre o sistema prisional, em particular o regime semiaberto e aberto, requer uma avaliação profunda e reformas significativas para garantir que ele cumpra seus objetivos legais, promova uma justiça mais eficaz e uma reintegração bem-sucedida dos condenados na sociedade.

Ademais, essa falta de compatibilidade entre a legislação e a realidade do sistema prisional brasileiro, representa um desafio significativo para o objetivo de promover a reintegração dos condenados à sociedade. É fundamental que o país invista em infraestrutura prisional e em alternativas ao encarceramento que efetivamente possam cumprir as promessas de reabilitação e ressocialização, em vez de apenas existirem no papel.

Nesse sentido, pode-se observar que, devido a essa incompatibilidade entre a legislação brasileira e a realidade do sistema prisional, torna-se cada vez mais difícil alcançar a finalidade da pena. Essa finalidade causa impacto na sociedade, pois incide na probabilidade de reincidência, perpetuando um ciclo de criminalidade que afeta não apenas os indivíduos encarcerados, mas também a comunidade em geral.

Sob essa ótica, a falta de estrutura adequada para a ressocialização e a ausência de programas efetivos de reintegração social contribuem para a continuidade do problema, evidenciando a necessidade urgente de reformas no sistema penal e prisional do país.

Diante disso, a presente pesquisa deixa a ideia de que a sociedade deve cobrar de seus representantes políticos meios de se adequar à realidade com a legislação. Isso envolve não apenas a melhoria das condições prisionais, mas também a busca

por alternativas viáveis à prisão, como programas de prevenção ao crime, atendimento psicossocial e reintegração social para infratores.

Por fim, cabe concluir que a finalidade da pena somente será eficaz quando o condenado passar por toda a trajetória de cumprimento de pena sem saltar nenhuma das etapas. Entretanto, assim como ocorre, havendo esse salto por falta de vagas no regime semiaberto e aberto, acaba fazendo com que o condenado não cumpra sua pena integralmente, e ao ser colocado na balança, faz com que o cometimento da infração penal “compense” para esses indivíduos.

Para que a finalidade seja atingida, os Estados precisam construir mais estabelecimentos penais adequados ou similares para o cumprimento de pena daqueles que se encontram nos regimes semiaberto e aberto, tais como colônias agrícolas, casas de albergado e estabelecimentos similares que possam comportar esses indivíduos. Além disso, a parceria público-privada pode ser uma alternativa para a possível alegação de falta de recursos destinados à construção de novos estabelecimentos penais.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (6th edição). Grupo GEN, 2019. Acesso em 12 de ago. 2023.

AZEVEDO, Marcelo André de. SALIM, Alexandre. **Direito Penal: Parte Geral**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão. Causas e Alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 26 ago. 2023.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 28 ago. 2023.

_____. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 20 de Ago. 2023

BRITO, Alexis Couto D. **Execução penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (8th edição). Editora Saraiva, 2023. Acesso em 22 de Ago. 2023

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Súmulas do STF e STJ – 8.ed., ver, atual. e ampl.** – Salvador: JusPodivm, 2021

CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Execução Penal Crítica: tópicos preliminares**. Pelotas: Educat, 1999. CIRINO

CIRINO, Juarez. **Direito Penal – parte geral**. 5. Ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012

ESTEFAM, André. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal esquematizado: parte geral**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral – Volume I**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei Nº 13.964/19 - Artigo por Artigo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. Disponível em: Minha Biblioteca, (20th edição). Editora Saraiva, 2023. Acesso em 17 de Ago. 2023

MASSON, Cleber. **Direito Penal** – parte geral.11. ed. São Paulo: Forense, 2017

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado-Parte Geral-vol.1**, 6ª edição, São Paulo: Método, 2012.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Agravo em Execução, nº 1.0000.23.102244-3/001**. Relator: Des.(a) Richardson Xavier Brant, 2023. Disponível: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em: 01 set. 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de Direito Penal, Parte Geral**, 22º edição, São Paulo, editora Atlas, 2005, p. 244.

NORONHA, M. Magalhães, **Direito Penal**, volume 1, 35º edição, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 223.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Manual de Direito Penal**. Editora Revistas dos Tribunais, 2005.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal – Teoria Crítica**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017

ROSSETTO, Enio L. **Teoria e Aplicação da Pena**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2014.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal – parte general: fundamentos de la estructura de la teoria del delito** – volume 1 – Tradução Diego Manoel Luzón Pena, Miguel Dias, Garcia Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Editorial Civistas, 1997.